ACÓRDÃO - AC00 - 991/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3572/2022
PROTOCOLO	: 2161429
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DCASP PUBLICADAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E O DISPOSTO NA LEI Nº 14.113/2020 – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SEM A EVIDENCIAÇÃO DETALHADA DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS SOB A ÓTICA CONTÁBIL, LEGAL, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA E DA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação em seu conjunto, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados, bem como da verificação apenas de impropriedades de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, que resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Emerson Augusto Nahabedian Ramos**, Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor e demais servidores **1)** para que observe com maior

rigor as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; **2)** para que nos próximos exercícios financeiros, publiquem as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, pois são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme dispõe o MCASP; **3)** para que seja feita a atualização necessária da Lei de Criação do Fundeb de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na Lei nº 14.113/2020; e ainda, **4)** para que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas; e para que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do *Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos*, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 23/03/2022.

1.1 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 3475/2022 (fls. 975-993), a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos que instruem os autos, apontou os seguintes achados:

> *Instituição do Fundeb.*
>
> Recomendação que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.113/2020 e alterações.
>
> *Publicação das Demonstrações Contábeis/Notas explicativas.*
>
> Foram apresentadas notas explicativas, porém não foi apresentada sua publicação.
>
> *Parecer do Controle Interno.*
>
> Não há manifestação do controle interno sobre análises e conclusões referentes à Lei do FUNDEB. Solicitamos a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado.

Por fim, concluiu que a prestação de contas se encontra em conformidade com os critérios aplicáveis, opinando pela regularidade com ressalvas e recomendações.

1.2 - Do parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9080/2023 (fls. 995-999), opinou pela regularidade com ressalvas.

Por fim, manifestou-se pela recomendação ao responsável pelo FUNDEB: 1) para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; 2) para que nos próximos exercícios financeiros, publiquem as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, pois são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme dispõe o MCASP; 3) para que seja feita a atualização necessária da Lei de Criação do Fundeb de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na Lei nº 14.113/2020; e ainda, 4) para que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do *Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos*, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, bem como, em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, observou-se algumas impropriedades, as quais converto em ressalva com recomendações. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 Instituição do FUNDEB.

De acordo com às fls. 15-17, foi encaminhada a Lei nº 2218/2007 do FUNDEB de Nioaque, porém a mesma se refere a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei Federal n. 11.494 de 20/06/2007, normas que não estão mais vigentes. Sendo assim, recomenda-se que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei Federal n. 14.113/2020 e alterações.

2.2 DCASP publicadas sem as respectivas Notas Explicativas.

Como cediço, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são informações adicionais e esclarecimentos fornecidos para complementar as demonstrações contábeis apresentadas por uma entidade do setor público. Essas notas têm o propósito de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis uma compreensão mais completa e clara da situação financeira, do desempenho e das operações da entidade.

No caso em exame, notou-se que foram apresentadas notas explicativas, porém não foi apresentada sua respectiva publicação em conjunto com as demonstrações contábeis.

Em face disso, recomenda-se ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis, uma vez que, segundo a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público.

2.3 Parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB.

Apurou-se que no parecer que não há o acompanhamento das contas, com a memória de cálculo e ainda não evidenciando o cumprimento da Lei n. 14.113/2020.

Diante disso, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas para que seja recomendado ao controlador interno do município

que, ao elaborar o parecer, o faça demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas instruindo com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei n. 11.494/2007. E ainda, como forma de orientação que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do *Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos*, Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e demais servidores 1) para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; 2) para que nos próximos exercícios financeiros, publiquem as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, pois são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme dispõe o MCASP; 3) para que seja feita a atualização necessária da Lei de Criação do Fundeb de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na Lei nº 14.113/2020; e ainda, 4) para que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao gestor e demais servidores e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB